

PROCESSO - A. I. N° 269141.0005/17-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
REECORRIDOS - NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0198-05/17
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/12/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0327-11/18

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Aplicação do art. 18 do Decreto n° 8.205/2002. No caso específico, ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu a parcela não sujeita à dilação de prazo, relativo a data de ocorrência 31/01/2013, fora do prazo regulamentar; entretanto em relação a data de ocorrência 31/05/2013 foi recolhido no prazo. Infração parcialmente subsistente. Afastada a Preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos em razão do Acórdão da JJF ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31.03.2017, para cobrar do autuado o ICMS no valor de R\$102.768,78, acrescido das penalidades legais, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 03.08.03: Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, relativo aos meses de janeiro e maio do ano 2013. Lançado ICMS no valor de R\$331.501,90, mais 60% de multa, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto n° 8.205/02, e multa tipificada no art. 42, inc. II, “f”, da Lei 7.014/96.

Analizando o Auto de Infração, a defesa apresentada pela autuada, a informação fiscal prestada pelo autuante e a manifestação da autuada, a 5^a JJF, em sessão de 09.11.2017, assim se pronunciou:

VOTO

Incialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Preliminarmente o sujeito passivo argui a nulidade da autuação, que diz respeito ao recolhimento do ICMS amparado pelo Programa Desenvolve, sob perspectiva de que adentra em seara que não é de competência do autuante, vez que a Lei n° 7.980/2001, que instituiu o citado programa, não incluiu o atraso no pagamento do imposto entre as situações que podem implicar na perda do referido benefício fiscal. Também, ao teor do artigo 19 do Decreto n° 8.205/02, que aprovou o Regulamento do Programa Desenvolve, diz que somente o Conselho Deliberativo do Desenvolve possui competência para cancelar os benefícios concedidos.

Ultrapasso essa preliminar, pois a exigência do imposto na presente autuação, é decorrente da falta de preenchimento de condição para fruição do benefício fiscal sem que tenha ocorrido o cancelamento do

benefício. A situação descrita na autuação em comento não se confunde com o cancelamento da autorização de uso do benefício prevista no art. 41 do Decreto nº 8.205/02, procedimento este da competência exclusiva do Conselho Deliberativo do Desenvolve. Nos períodos seguintes, objeto da autuação, sendo preenchido o requisito regulamentar, como o recolhimento do imposto no prazo, que é o objeto da citada infração, o benefício volta a prevalecer e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Adentrando ao mérito da lide, trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$331.501,90, sob acusação de ter recolhido a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, relativo aos meses de janeiro e maio do ano 2013, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, “f”, da Lei 7.014/96.

Assim dispõe o artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

“Art. 18 - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”. (Grifos acrescidos)

Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso. (Grifo acrescido)

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do Desenvolve poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, podendo o saldo dilatado ser ainda pago com redução de até 90%, 85%, 80%, 45%, e 30% antecipando seu pagamento em 60, 48, 36, 24 e 12 meses, respectivamente.

Visando demonstrar a irregularidade imputada ao sujeito passivo, o d. agente Fiscal aplicou o roteiro de auditoria fiscal específico para empresas beneficiadas pelo Programa DESENVOLVE. Como tal, à luz das documentações acostadas aos autos, vê-se que foi concedido ao defendant a dilação de 72 meses para o pagamento de 80% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias incentivadas. Neste contexto, de acordo com o demonstrativo de fl. 6, que dá embasamento a autuação na forma da descrição dos fatos à fl. 1 dos autos, têm-se o seguinte:

Data Ocorr.	Parcela Não Incentivada 20%	Data Prevista Recolhimento	Data do Recolhimento	Parcela Não Incentivada Recolhida	ICMS a Recolher por perda do Benefício
31/01/2013	47.515,43	13/02/2013	15/03/2013	47.515,43	128.460,98
31/05/2013	66.782,22	10/06/2013	10/06/2013	65.276,96	203.040,92

Em relação à data de ocorrência 31/01/2013, o sujeito passivo alega que, da parcela incentivada (80% do saldo do imposto apurado) postergada para pagamento 72 meses após, que é o objeto do incentivo ao qual está amparado pelo Programa Desenvolve, recolheu com redução o valor de R\$25.692,20 no dia 2/02/2013, que não foi considerado no débito apurado pelo d. agente Fiscal, ou seja, do valor de R\$128.460,98, apontado na acusação, como recolhimento a menor do ICMS por perda do direito ao benefício, reclama a dedução do valor de R\$25.692,20 já pago, referente ao imposto incentivado antecipado. Da mesma forma, em relação a data de ocorrência 31/05/2013, reclama a dedução do valor de R\$40.608,18 pago no dia 27/02/2014, referente ao imposto incentivado. Em todas as duas situações, vê-se a manifestação expressa do d. agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal à fl. 77, como devida tal dedução.

Pois bem! Sobre o mérito da autuação, observo que de fato em relação a data de ocorrência de 31/01/2013 a parcela não incentivada, correspondente ao valor de R\$47.515,43, prevista para recolhimento em 13/02/2013 na forma da legislação, foi recolhida no dia 15/03/2013, o que não é negado pelo defendant. Neste contexto o art. 18 do Decreto do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE é taxativo em determinar que a empresa habilitada ao programa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

É o que assim, assertivamente procedeu o d. agente Fiscal, em relação a data de ocorrência de 31/01/2013, considerou que o defendant perdeu o direito ao benefício em relação às operações ocorridas no mês de janeiro de 2013, em razão da falta de recolhimento da parcela não incentivada na data regulamentar; apontou como ICMS recolhido a menor o valor de R\$128.460,98 correspondente a parcela incentivada; entretanto deixou de considerar na apuração do débito o valor de R\$25.692,20, pago no dia 2/02/2013, relativo ao pagamento dessa parcela incentivada com redução na forma do incentivo, ao qual em condições normais usufruía do direito a tal

redução.

Isto posto, entendo subsistente em parte o item da autuação relativo a data de ocorrência de 31/01/2013, deduzindo o valor de R\$25.692,20 já pago no dia 2/02/2013 na forma argüida pelo defendant e concordância do d. agente Fiscal. Em sendo assim o valor do débito relativo a esse item da infração resta procedente no valor remanescente de R\$102.768,78.

Em relação a data de ocorrência de 31/05/2013, observa-se, no demonstrativo de débito da autuação à fl. 6 dos autos, acima reproduzido em parte, que o valor da parcela não incentivada (20%) no valor de R\$66.782,22, com vencimento em 10/06/2013, foi pago no valor de R\$65.276,96 na data do vencimento previsto na legislação, porém, à luz da apuração apontada pelo d. agente Fiscal, em um valor a menor de R\$1.505,05, sendo que no dia 14/06/2013 há um pagamento no valor de R\$5,21 e no dia 20/06/2013 um outro pagamento no valor de R\$1.500,05, totalizando o valor de R\$66.782,22.

Em sede de defesa destaca o defendant, à luz da Declaração de Apuração do Programa Desenvolve à fl. 10, o valor da parcela não incentivada (20%) é de R\$50.760,22, para pagamento obrigatório até o dia 10/06/2013, entretanto, nesta data, pagou a quantia de R\$65.276,96 a título de ICMS Normal (fl. 70). Foi assim, porque além do ICMS devido em razão das vendas dos produtos envolvidos no incentivo fiscal, havia mais R\$16.021,99, referente a outros débitos do período não acobertado pelo incentivo. Somando todos esses valores encontra-se o montante de R\$66.782,22. Isto posto, diz o defendant, do total de R\$66.782,22 a ser recolhido no período, a parcela vinculada ao incentivo, com a obrigação de recolher no dia 10/06/2013, era somente de R\$50.760,22, não contestado pelo autuante em sede de Informação Fiscal.

Neste contexto, compulsando detidamente os documentos acostados aos autos pelo d. agente Fiscal, que dão embasamento a autuação, vê-se de fato que o valor devido da parcela não incentivada (20%), para o mês de maio de 2013, relativo a data de ocorrência 31/05/2013, é de fato R\$50.760,22 (fl. 10), diferentemente do valor apontado no demonstrativo de débito da autuação de R\$66.782,22.

Por sua vez, o defendant comprova à fl. 70 o pagamento de R\$65.276,96, o que é atestado pelo autuante no demonstrativo de débito à fl. 6 dos autos. Portanto um valor maior que o devido de ICMS Normal, referente a parcela não incentivada para o período de apuração de 31/05/2013, que é de R\$50.760,22 na forma do demonstrativo de apuração do Programa Desenvolve à fl. 10 dos autos. Em sendo assim voto pela improcedência deste item da infração.

Sobre a multa aplicada, esta tem previsão legal e deve ser mantida, pois em conformidade com o art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96 é a devida para a infração cometida.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em face da desoneração determinada pelo julgamento acima, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a" do RPAF, a 5ª JJF, recorreu de ofício à instância superior.

Ciente da decisão proferida pela 5ª JJF e inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 112 a 121, onde busca desconstituir o que lhe é imputado, destacando suas razões recursivas que passo a analisar.

Inicialmente destaca a tempestividade da sua peça recursiva, afirmando estar amparada no que dispõe o Decreto nº 7629/99 (RPAF) em seu artigo 169, I, "b", requerendo que a mesma seja apreciada por este Conselho Julgador.

Aborda a Recorrente o reconhecimento pela egrégia 5ª JJF da improcedência em parte da infração, em especial em relação do recolhimento devido referente o período de maio de 2013, quando reduziu o valor a ser cobrado de R\$128.460,98 para R\$ 102.768,78, o que não atende ao seu pleito na plenitude do desejado, sob a alegação de não terem os fatos sido analisados à luz do ordenamento jurídico superior e conjunto normativo que disciplina os benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia através do Desenvolve.

Como preliminar, pugna pela nulidade do Auto de Infração, repetindo o que alegara em sua peça defensiva inicial, sob a convicção de que, para acobertar a cobrança que lhe foi imposta, obrigatoriamente deveria haver a manifestação do Conselho Deliberativo do Desenvolve, conforme determinado no Regimento Interno do mesmo, aprovado pela Resolução nº 002/2007.

Em sua argumentação, a Recorrente transcreve a Lei nº 7.980/2001, no seu artigo 4º e parágrafos que descrevem a formalização para a concessão dos benefícios do programa, dando destaque especial ao determinado no artigo 9º, como abaixo:

Art. 9º Implicará cancelamento da autorização para uso dos incentivos do Programa:

I - a ocorrência de infração que se caracterize como crime contra a ordem tributária.

II - inobservância de qualquer das exigências para a habilitação do estabelecimento ao Programa, durante o período de sua fruição.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização, nos termos deste artigo implicará no vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo Programa, com os acréscimos legais;

Em sequência afirma a Recorrente que, como se vê, a Lei não incluiu o atraso no pagamento entre as situações que podem implicar na perda do benefício, como está estatuído no artigo 19, como abaixo:

Art. 19. Implicará cancelamento da autorização para uso dos incentivos do Programa:

I - a ocorrência de infração que se caracterize como crime contra a ordem tributária. II - inobservância de qualquer das exigências para a habilitação do estabelecimento ao Programa, durante o período de sua fruição. § 1º O cancelamento da autorização, nos termos deste artigo implicará no vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo Programa, com os acréscimos legais;

§ 2º O cancelamento a que se reporta este artigo dar-se-á por Resolução do Conselho Deliberativo com fundamento em parecer da Secretaria Executiva.

Ainda de relação à competência normativa para os atos relativos ao incentivo do Desenvolve, apresenta a Recorrente o que determina o Decreto nº 8.205/2002 em seu artigo 7º:

Art. 7º O Conselho Deliberativo, órgão de orientação e deliberação superior do DESENVOLVE, terá as seguintes atribuições:

I - examinar e aprovar os projetos propostos, estabelecendo as condições de enquadramento para fins de fruição dos benefícios, observando a conveniência e a oportunidade do projeto para o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do Estado, bem assim sua compatibilidade com os objetivos fundamentais do programa e o cumprimento de todas as suas exigências;

II - acompanhar, por sua Secretaria Executiva, a execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou dos investimentos em pesquisa e tecnologia, a evolução dos níveis de produção e do seu respectivo nível de emprego, até o fim do prazo de fruição dos benefícios concedidos;

III - aprovar o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Programa e suas normas operacionais;

IV - acompanhar, controlar e avaliar o desempenho das atividades do Programa, submetendo ao Governador do Estado relatório semestral de desempenho do Programa;

V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento dos objetivos do Programa.

Com base no acima determinado pela legislação, comenta a Recorrente:

E com base nesta previsão legal, o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolve estabeleceu que COMPETE AO PLENÁRIO daquele Colegiado apreciar a proposta de cancelamento dos benefícios fiscais quando a empresa incentivada incidir na falta prevista no citado artigo 18 do Regulamento do Desenvolve.

Em seguida destaca o que determina o Artigo 7º da Resolução nº 02/2007 de relação à competência do Plenário do Conselho do Desenvolve, frisando em especial o constante da alínea “b”, do inciso I:

Cancelamento do benefício quando a empresa habilitada dos incentivos reincidir na falta prevista no artigo 18º do Regulamento do Desenvolve, ou quando incidir em dolo ou má fé na prestação de informações sobre o projeto ou sobre a empresa;

Afirma ainda a Recorrente que há um procedimento específico a ser observado pela Fazenda Estadual para fazer qualquer exigência do ICMS a pretexto de perda do benefício por parte do contribuinte, informando que para que haja tal procedimento tem que haver anteriormente a manifestação do Conselho Deliberativo do Desenvolve, o que não ocorreu no caso em lide.

Adentrando ao mérito da questão, a Recorrente contesta a afirmativa de perda do direito ao benefício apontado pelo autuante em função de atraso no recolhimento da parcela não incentivada do tributo, afirmando que com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no RPAF, “**não há prejuízos para os benefícios do Desenvolve quando a parcela obrigatória do**

ICMS (não incentivada) é paga ou declarada espontaneamente pelo sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal.”.

Afirma ainda a Recorrente que o recolhimento do tributo em atraso, acrescido das cominações previstas, antes de cobrança ou ação fiscal, à luz dos preceitos basilares do Desenvolve, não afetam o direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei nº 7.980/01, destacando ainda o que dispõe o CTN no artigo 138.

Em sua defesa, a Recorrente apresenta o determinado no Acórdão CJF nº 0265-12/11, que ao enfatizar os efeitos previstos no artigo 18 do Regulamento do Desenvolve, assim se expressou:

“... há que se ter antecedente temporal para que haja a suspensão da benesse fiscal, o que por via de consequência remete à necessidade do estabelecimento de prazo para eventual purgação da mora”. Neste caso, o respectivo o relator observou que “o recorrente cuidou de purgar o não recolhimento do imposto não incentivado dentro do prazo indicado no multicitado art. 18, do Decreto nº 8.205/02”.

Complementa sua argumentação com a manifestação da PGE/PROFIS em Parecer contido no Acórdão acima, quando afirma:

“o disposto no artigo 18 do Decreto nº 8.205/02 deve ser entendido como regra sancionatória, e, portanto, sujeita à hipótese do arrependimento eficaz que se configurou no presente processo”.

E, com a ementa do Acórdão CJF nº 0265-12/11, assim apresentada:

“BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Não restou configurada a hipótese para perda do benefício fiscal visto que os recolhimentos do imposto não sujeitos a dilação do prazo foram efetuados antes de iniciado o procedimento fiscal, devendo, portanto, serem considerados espontâneos, restando purgada a mora” (ementa do Acórdão CJF Nº 0265-12/11)

A Recorrente, também apresenta questionamento quanto à imposição de multa pelo não recolhimento dos valores reclamados, alegando a sua improcedência pelo fato de não haver incorrido em descumprimento de recolhimento de parcela incentivada, e mesmo porque a capitulação para a imposição pretendida pelo autuante, o artigo 42, inciso II, alínea “f”, assim determina:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I -

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Diante do que está contido no dispositivo acima, destaca a Recorrente:

Ora, o montante cobrado através da autuação ora questionada não configura nenhuma das situações previstas no dispositivo legal em referência. Não há que se falar em intempestividade de pagamento. O ICMS em questão, conforme a legislação do Desenvolve, teve o seu vencimento dilatado por seis anos, e agora está sendo objeto de uma cobrança antecipada pelo Estado. E sendo assim, não houve qualquer inadimplemento por parte da autuada, muito menos para justificar a incidência da penalidade pecuniária em referência.

Para encerrar sua peça recursiva, a Recorrente, tratando do *Pedido de reforma da Decisão recorrida*, assim se manifesta:

Ante todo o exposto, a NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, espera e requer que o seu Recurso Voluntário seja integralmente acolhido, dando-lhe provimento para que se reconheça a NULIDADE do Auto de Infração 269141.0005/17-0, ou que o mesmo seja julgado totalmente improcedente, assegurando-se, assim, a correta aplicação da legislação que norteia a cobrança do ICMS no território baiano.

VOTO

Trata o presente processo de Recursos de Ofício e Voluntário apresentado pela Recorrente ante a decisão proferida pela 5ª JJF, através o Acórdão JJF nº 0198-05/17, que determinou o recolhimento do ICMS no valor de R\$102.768,78, acrescido das penalidades determinadas na Lei nº 7.014/96,

artigo 42, II, “f”, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 03.08.03: Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, relativo aos meses de janeiro e maio do ano 2013. Lançado ICMS no valor de R\$331.501,90, mais 60% de multa, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, e multa tipificada no art. 42, inc. II, “f”, da Lei 7.014/96.

A política desenvolvimentista aplicada pelos entes federados, com a finalidade de desenvolver determinadas atividades ou regiões, é baseada na concessão de benefícios fiscais, mesmo ao arrepio das normas constitucionais, mas nacionalmente aceitas e praticadas, onde as partes contratantes, Estado e beneficiário, se obrigam a cumprir determinadas disposições previstas nos atos concessivos.

Em relação ao Recurso de Ofício, ante o visto e analisado, NEGO PROVIMENTO em razão da comprovação de que houve o pagamento tempestivo da obrigação tributária, recolhimento efetuado dentro do prazo legal, inclusive com valor a maior que o devido, fato comprovado no cotejamento efetuado das provas anexadas ao processo, e, pelo fato de realmente não comportar a cobrança do valor que foi afastado na decisão da 5ª JJF.

Os argumentos apresentados pela Recorrente, reconhecidos pelo autuante em sede de Informação Fiscal, e acatado pela 5ª JJF promoveu a redução da cobrança do tributo de R\$331.501,90, para R\$102.768,78, valor este não aceito e contestado em sua peça recursiva.

Argui a Recorrente a nulidade do Auto de Infração por considerar não haver o Plenário do Desenvolve manifestado por tal penalidade, e, que somente a ele competiria assim determinar.

Ao citar os dispositivos legais que acobertariam sua pretensão de nulidade, deixou a Recorrente de destacar o artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002, que assim determina:

“Art. 18 - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”. (Grifos acrescidos)

Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso. (Grifo acrescido)

Pelo que analisei no processo, em especial na informação fiscal e no Acórdão prolatado pela 5ª JJF, em momento algum, se fala em cancelamento de benefício fiscal, o que, como afirma a Recorrente, somente poderia ser determinada com base no que dispõe tanto a Lei nº 8.205/2001, como o Regulamento do Desenvolve, portanto, não há que se falar em cancelamento e sim em perda temporária do mesmo.

E, dentro deste aspecto temporal, é que se manifestou a PGE/PROFIS no processo trazido aos autos pela Recorrente, não existindo nesta informação nenhuma alusão contrária à suspensão do mesmo, quando ocorrer o previsto no Artigo 18 de Decreto nº 8.205/2002, acima transcrita.

Diante do acima exposto, e considerando que o Auto de Infração foi lavrado dentro de todas as determinações legais, nada havendo que o macule, não acolho a preliminar de nulidade pretendida no processo pela Recorrente.

Quanto ao mérito, apesar de toda sua argumentação, a Recorrente nada traz aos autos que venha a elidir a cobrança ou mesmo reduzir o seu valor, sendo que apenas reconhece como realmente recolhido fora do prazo regulamentar os valores devidos referente às parcelas não incentivadas, não havendo na legislação nenhum outro atenuante que não o determinado no artigo 18, acima referenciado, alterado pelo Decreto nº 18.406/2018, que concedeu o prazo de recolhimento sem a suspensão do benefício, até o final do mês de vencimento.

O recolhimento efetuado pela Recorrente foi efetivado no mês seguinte ao vencimento, configurando infração ao determinado na legislação, o que não lhe ampara na pretensão de não

suspensão do benefício de relação ao período autuado.

Assim, convicto da justeza do julgamento proferido pela 5^a JJF, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269141.0005/17-0 lavrado contra NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$102.768,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS